A C Ó R D Ã O

TC-008284.989.24-1

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada(s): Consórcio Casa Era Locação de Caminhões (constituído pelas empresas Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. e Casamax Comercial Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos com motorista/operador, combustível, transporte e manutenção, para a Secretaria de Serviços Urbanos.

Responsável(is): Marcos Vivaldo Alcântara de Cayres (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termos de Apostilamento de 15/05/23 e 24/10/23. Termo Aditivo de 07/03/24.

Advogado(s): Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

TC-019340.989.24-3

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada(s): Consórcio Casa Era Locação de Caminhões (constituído pelas empresas Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. e Casamax Comercial Ltda.).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos com motorista/operador, combustível, transporte e manutenção, para a Secretaria de Serviços Urbanos.

Responsável(is): Marcos Vivaldo Alcântara de Cayres (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06/09/24.

Advogado(s): Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do

Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

EMENTA: TERMOS ADITIVOS. TERMOS DE APOSTILAMENTO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, § 4º, DA LEI N.º 8.666/93. NÃO DEMONSTRADA EXCEPCIONALIDADE E IMPREVISIBILIDADE. FALTA DE PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir **pela irregularidade** dos 6º e 7º Termos Aditivos, de 07/03/2024 e 06/09/2024, e **pelo conhecimento** dos 6º Termo de Apostilamento n.º 44/2023 e 7º Termo de Apostilamento n.º 89/2023 ao Contrato nº 020/2019, todos celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Casa Era Locação de Caminhões, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem informe a este Tribunal as providências adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 26/04/2025- Publicado em 28/04/2025